



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 749618 - SP (2022/0184452-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : HEULLER ANTONIO NEVES (PRESO)
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES E OUTROS - SP331639
ANA BEATRIZ DE CASTRO LAUDINO - SP447792
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MAUS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas.

3. Os maus antecedentes e a reincidência evidenciam o maior envolvimento do agente com a prática delitiva, podendo ser utilizados para justificar a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva.

4. Os pedidos não formulados em *habeas corpus* e, portanto, não apreciados na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo regimental, em razão da indevida inovação recursal.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 749618 - SP (2022/0184452-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : HEULLER ANTONIO NEVES (PRESO)
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES E OUTROS - SP331639
ANA BEATRIZ DE CASTRO LAUDINO - SP447792
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MAUS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas.

3. Os maus antecedentes e a reincidência evidenciam o maior envolvimento do agente com a prática delitiva, podendo ser utilizados para justificar a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva.

4. Os pedidos não formulados em *habeas corpus* e, portanto, não apreciados na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo regimental, em razão da indevida inovação recursal.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HEULLER ANTÔNIO NEVES contra a decisão de fls. 179-182, que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante teve a prisão preventiva decretada diante de representação da autoridade policial (fl. 158), por suposta prática dos delitos descritos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

O decreto prisional fundamentou-se na quantidade e nocividade dos entorpecentes apreendidos (56,7g de maconha e 75,8g de cocaína) e na reincidência específica.

Neste recurso, reafirma as teses lançadas na inicial, no sentido de que não há fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar, bem como de que estão ausentes os requisitos ensejadores

da prisão preventiva.

Salienta que, "quanto à ação n. 1500558-63.2019.8.26.0637, transitada em julgado em 01/09/2021, foi [...] também condenado ao tráfico privilegiado, portanto, NÃO específico, sendo, ainda, delito não hediondo, que denota sua não dedicação às atividades criminosas" (fl. 190).

Afirma ainda que, se condenado, o regime não será o fechado.

Pondera que as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes ao caso.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso a julgamento para que seja provido.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal (HC n. 527.660/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020).

No caso, está justificada a manutenção da preventiva, pois foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, não sendo recomendável a aplicação de medida cautelar referida no art. 319 do CPP. A propósito, confira-se excerto da decisão que decretou a segregação cautelar (fls. 158-162, destaquei):

No caso, o *periculum libertatis* é extraído da circunstância de que em poder do Indiciado HELTON foi encontrada a quantidade de 75,8 gramas de cocaína e em poder de HEULLER a quantia de 56,7 gramas de maconha quantia esta particularmente elevada para esta diminuta localidade.

[...]

Já com relação Indiciado HEULLER houve pedido por parte da autoridade policial, ratificado pelo Ministério Público, e diante das suspeitas que foram fundadas no pedido de busca e apreensão domiciliar, da quantidade e diversidade de droga apreendida, **bem como do fato que se trata de reincidente específico**, é o caso de decretação de prisão preventiva.

Tendo a necessidade de prisão cautelar sido exposta de forma fundamentada e concreta, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas (RHC n. 133.153/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/9/2020).

A exigência acima, em princípio, foi cumprida no acórdão impugnado, motivo pelo qual não há razão para o acolhimento dos pedidos.

Observa-se que a quantidade e a nocividade dos entorpecentes apreendidos (56,7g de

maconha e 75,8 de cocaína), a reincidência específica, o risco de reiteração delitiva, os maus antecedentes e a gravidade concreta da conduta foram considerados pelo Juízo de primeiro grau para a decretado da prisão preventiva e justificam a imposição da medida extrema em detrimento das demais cautelares substitutivas.

A existência de maus antecedentes e a reincidência justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública (AgRg no HC n. 591.246/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 22/9/2020; e AgRg no HC n. 602.616/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/9/2020).

Inquéritos policiais ou ações penais em curso também justificam a imposição de prisão preventiva para impedir a reiteração delitiva e preservar a ordem pública (AgRg no HC n. 603.774/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 28/9/2020; e HC n. 602.698/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 6/10/2020).

A respeito da alegada desproporcionalidade da prisão preventiva, a questão não foi suscitada na petição de *habeas corpus*. Desse modo, o pedido não formulado no *writ* e, portanto, não apreciado na decisão que o julgou não é passível de conhecimento em agravo regimental, em razão da indevida inovação recursal.

Inviáveis, portanto, as teses recursais suscitadas.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0184452-1

**AgRg no
HC 749.618 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15001743620228260592 21130717720228260000 21381742022 466312022

EM MESA

JULGADO: 27/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
ANA BEATRIZ DE CASTRO LAUDINO - SP447792
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HEULLER ANTONIO NEVES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HEULLER ANTONIO NEVES (PRESO)
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES E OUTROS - SP331639
ANA BEATRIZ DE CASTRO LAUDINO - SP447792
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.